



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002419-38.2008.815.0351

Origem : Sape - 1ª Vara  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Cláudio José dos Santos (Adv. Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega e Carlos Fernandes de Lima Neto)  
Apelada : Justiça Pública

**PENAL.** Receptação dolosa. Bem de origem ilícita. Alegado desconhecimento dessa circunstância. Circunstâncias que evidenciam o contrário. Perdão judicial (CP, art. 180, §5º). Instituto aplicável apenas à receptação na forma culposa. Condenação mantida. Apelo. Não provimento.

I - O crime de receptação, é certo, exige a comprovação do dolo específico, mas, como nem sempre é possível se aferir, por meio de prova direta, se o imputado tinha conhecimento, ou não, da origem criminosa da *res*, o convencimento do julgador há de ser extraído da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração.

II - No crime de receptação, é do agente a obrigação de provar, sem margem a dúvidas, que adquiriu de boa-fé o bem apreendido em seu poder.

III - Se os elementos colhidos conduzem à convicção de que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem, a manutenção da sentença condenatória pelo crime de receptação dolosa é medida que se impõe, o que impede, inclusive, a aplicação do perdão judicial, previsto no §5º do art. 180 do Código Penal, cabível apenas nas hipóteses de receptação culposa.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002419-38.2008.815.0351

Cuida-se de apelação criminal interposta por **CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS**, objetivando a reforma da sentença de fls. 126/130, emanada do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sapé/PB, que o condenou ao cumprimento de 03 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 180, §1º, do Código Penal.

Consta que, no dia 16 de setembro de 2008, o réu, comerciante do ramo de moto, adquiriu uma motocicleta clonada, no exercício de sua atividade comercial, bem que deveria saber ser produto de crime, o qual, logo em seguida, repassou a terceiro.

Em suas razões recursais (fls. 133/137), a defesa insurge-se contra a condenação, eis que não há uma única prova demonstrativa de que o réu tinha conhecimento da origem ilícita da moto, como, aliás, reconheceu o próprio representante do Ministério Público ao pedir, nas razões finais, a sua absolvição. Por isso, roga a reforma do julgado.

Contrapondo-se à argumentação sustentada, o *Parquet* postulou pela manutenção da sentença censurada, fls. 144/149.

Às fls. 153/160, consta parecer ofertado pela Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinando pelo desprovisionamento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O Juízo *a quo* condenou o apelante, entendendo provada a ciência do mesmo em relação à origem ilícita da moto por ele adquirida e, ao depois, repassada, no exercício de sua atividade comercial, o que é contestado pela defesa, que afirma não ter o mesmo esse conhecimento, impondo-se, assim, a absolvição, como, aliás, requereu a agente do Ministério Público, nas razões finais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002419-38.2008.815.0351

Antes de tudo, observo que, na realidade, a douta Promotora de Justiça pediu a absolvição do acusado nas razões derradeiras, fls. 116/117. Mas, depois da sentença, ao contra-arrazoar o recurso defensivo, terminou por se convencer do contrário, propugnando pela manutenção do decreto condenatório questionado.

A materialidade do delito encontra-se plenamente comprovada, através dos laudos periciais acostados.

A prova testemunhal dá conta de que o acusado adquiriu a moto de terceiro e, no dia seguinte, repassou-a para José Eduardo do Rego Silva, que com ela permaneceu por quase um ano, quando constatou que era clonada, comunicando o fato à polícia.

O acusado, como visto, nega que tivesse conhecimento da origem ilícita do bem e, diante do tempo em que este ficou à disposição de José Eduardo, entende que não pode ser penalizado pelo crime de receptação dolosa, posto que não tinha como saber da origem ilícita do referido veículo.

O argumento não tem como prosperar.

Ora, o acusado adquiriu a moto, repassou-a para José Eduardo do Rego Silva, entregando o DUT, mas, deixando de lhe entregar o carnê de pagamento das prestações e o recibo. Dez meses depois da transação, quando procurado por José Eduardo, que lhe informava de que a moto era de origem ilícita, apressou-se em tentar negociar a devolução do dinheiro, como se extrai do testemunho de Roberto Pena da Silva (“Beto Corretor”), às fls. 84/85, o qual, inclusive, serviu de intermediário no negócio:

“(…) que confirma seu depoimento prestado na esfera policial, exceto que o denunciado Cláudio teria mandado o depoente procurar a polícia, ao contrário ele prontamente se prontificou a devolver a quantia paga ao comprador da moto Eduardo. (...) que afirma que quem teve o interesse de ir até o Detran desvendar se efetivamente a moto possuía alguma restrição foi o próprio Cláudio; que na época da transação uma motocicleta do mesmo tipo naquele estado custava em média R\$ 6.000,00; que portanto considera que o valor da venda de R\$ 3.600,00 foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002419-38.2008.815.0351

compatível com o preço de mercado da moto a época, já que existia uma dívida ainda a ser paga; que porém não se recorda o valor dessa dívida; que não se recorda o nome da loja do depoente; que Cláudio costumava consultar o Detran para saber da procedência das motos de 2ª mão que comprava; que porém no caso da moto Bros dos autos afirma que Cláudio lhe disse que havia pego a moto no dia anterior a transação com Eduardo e que qualquer coisa o depoente deveria procurá-lo; que então justamente no dia seguinte o depoente conseguiu vender a moto para Eduardo. (...) que, quando o depoente comunicou a Cláudio que a moto era roubada, este pediu um prazo de 15 dias para devolver o dinheiro, pois estava trabalhando na política na época; que não chegou a devolver a quantia, porque Eduardo não mais o procurou; (...) que o depoente, o acusado e Eduardo foram todos juntos ao Detran quando então afirma que Cláudio soube nesse momento que a moto era clonada, o que foi constatado mediante consulta no sistema; que neste momento então é que o acusado ofereceu para devolver a quantia paga por Eduardo; que afirma que este, quando comprou a moto, tinha conhecimento que a moto era alienada e que portanto havia uma dívida ainda a ser paga; que porém não se recorda se Cláudio entregou a Eduardo o carnê bancário da financeira; (...)."

O testemunho de José Wilker de Lima ("Pretinha"), o qual foi quem abriu a loja para que "Beto Corretor" mostrasse a moto a José Eduardo no dia da realização do negócio, caminha no mesmo sentido do acima citado, das declarações de José Eduardo e do próprio acusado, quando interrogado em juízo, de maneira que não há dúvida a respeito de que tenha havido a venda da moto clonada, sem que os documentos fossem entregues ao comprador.

Desse modo, não há como negar o evidente. O acusado repassou o veículo a terceiro sem entregar a documentação exigida, o que, por si só, gera a presunção *juris tantum* (até prova em contrário) de que ele sabia que se tratava de moto clonada, ou seja, de origem ilícita.

Aliás, ele próprio, mesmo se dizendo inocente, confessa que, "*que comprou a moto a um rapaz de Cruz do Espírito Santo de nome Zito*", sem exigir deste "*...um recibo de compra e venda com Zito porque ainda ficou devendo um pedaço e também porque Zito disse que ainda pegar o Dut da moto com o antigo*